

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

DIREITOS HUMANOS – SAÚDE PÚBLICA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a **saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);**

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores **em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;**

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor das demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o distanciamento social, até o momento, está sendo considerado como forma mais eficiente de se evitar a propagação da doença em questão;

CONSIDERANDO que, nesta data, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo anunciou, em ato oficial, a prorrogação da denominada “quarentena” até o dia **10 de maio de 2020**;

CONSIDERANDO que a medida é obrigatória e se aplica a todo o território paulista;

CONSIDERANDO que o ato normativo do Chefe do Executivo Estadual prevê expressamente que eventuais violações a ele configura, em tese, crimes previstos nos **artigos 268 e 330 do Código Penal**;

CONSIDERANDO que, apesar de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a competência concorrente de União, Estados e Municípios para deliberar sobre questões afetas à saúde pública, está evidente que deverá haver coexistência das normas editadas, sendo certa a existência de hierarquia dos atos

normativos, não podendo o ente federado menor contrariar ato do ente hierarquicamente superior, ou seja, no caso concreto, não pode o município ampliar o rol das atividades consideradas essenciais pelo Governo do Estado, podendo apenas, em seu território, restringir ainda mais aquele rol;

CONSIDERANDO que cabe à Chefia do Executivo Municipal deliberar, por ato normativo próprio, ratificar ou mesmo restringir ainda mais o rol das atividades essenciais definidas pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que eventual edição de ato normativo municipal ampliando o rol das atividades que foram autorizadas funcionar pelo Governo do Estado de São Paulo, poderá levar pessoas a serem autuadas pela prática dos crimes acima mencionados, além das sanções administrativas;

CONSIDERANDO que, em ocorrendo a autuação de munícipes por violação à norma restritiva estadual, poderá ocorrer também a responsabilização criminal da Chefia do Executivo Municipal, por ter induzido pessoas àquelas práticas, sem prejuízo ainda da responsabilização por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Taubaté, no sentido de que, estando prestes a expirar a vigência do Decreto Municipal nº 14.708, de 07 de abril de 2020, **SE ABSTENHA DE, NA RENOVAÇÃO DAQUELE ATO NORMATIVO OU EDIÇÃO DE OUTRO SEMELHANTE, AMPLIAR O ROL DAS ATIVIDADES DEFINIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO ESSENCIAIS E QUE PODERÃO FUNCIONAR DURANTE O PERÍODO DE QUARENTENA, PODENDO, SIM, FIXAR**

EXIGÊNCIAS MAIS RIGOROSAS PARA O EXERCÍCIO DAQUELAS ATIVIDADES OU ATÉ MESMO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES LOCAIS, RESTRINGIR AQUELE ROL, sob pena de, assim não fazendo, poder ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

O não atendimento à presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover as adequações necessárias, sem prejuízo, como acima dito, de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Taubaté, 17 de abril de 2020.

Darlan Dalton Marques

8º Promotor de Justiça de Taubaté